



## CRIMES AMBIENTAIS: VISÃO CRÍTICA E NORMATIVA DE CRIMES CONTRA O BEM AMBIENTAL À LUZ DO DIREITO PENAL

Morgana Silevira Cavalcante\*

Karina Bezerra Pinheiro\*\*

### RESUMO

O presente artigo versará sobre lesões aos bens ambientais na ótica do Direito Penal, analisando a proteção ambiental e os crimes contra o meio ambiente, consagrados no Código Penal e na própria Constituição Brasileira. No ordenamento jurídico brasileiro, discorrerá sobre a proteção ambiental positivada em capítulo próprio, Capítulo VI – Do Meio Ambiente, e na Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais). Diante das condutas criminais contra o meio ambiente, será analisada a tutela do direito penal moderno que dispõe de sanções para frear sua degradação e poluição frente aos crimes ambientais. Ressaltará, ainda, que um meio ambiente sustentável é essencial na qualidade de vida humana, bem como sua proteção figurar uma obrigação imprescindível por parte dos órgãos governamentais e até da própria coletividade, como promulga o art. 225 da Constituição Federal.

**Palavras-chave:** Crimes ambientais. Código Penal. Lei nº 9.605/98. Proteção Ambiental. Qualidade de vida humana.

*“Chegará um dia no qual os homens conhecerão o íntimo dos animais; nesse dia, um crime contra um animal será considerado um crime contra a humanidade.”*

(Leonardo da Vinci)

## 1 INTRODUÇÃO

A ocorrência constante de crimes contra a pessoa (como aqueles que envolvem sua vida, liberdade individual, honra e corpo), a saúde pública e contra as finanças públicas, faz-nos pensar que a dimensão do problema geral no aumento da criminalidade no mundo, sobretudo no Brasil, ocorre apenas no âmbito de casos como homicídios, estupros e corrupção. Contudo, podemos perceber hoje que a incidência de crimes ligados ao meio ambiente têm crescido no contexto de desenvolvimento atual, provocando uma reação de

---

\* Graduanda do curso de Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Membro do Programa Lições de Cidadania de Educação Popular em Direitos Humanos em Ambientes de Privação de Liberdade.

\*\* Graduanda do curso de Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Membro do Programa de Educação Popular em Direitos Humanos Lições de Cidadania em Ambientes de Privação de Liberdade.

indignação por parte das pessoas direta ou indiretamente atingidas pelos impactos socioambientais por eles causados.

Apesar da repercussão que essa modalidade de crime vem tomando na sociedade moderna, a preocupação com a exploração ambiental na história do Brasil ocorre desde o período colonial, com o cuidado voltado à extração do pau-brasil. A primeira lei protecionista florestal brasileira - o Regimento sobre o pau-brasil - é datada de 12/12/1605, e previa penas severas em casos de descumprimento pela exploração inadequada da árvore, sem a expressa licença real. Percebe-se, assim, que o interesse econômico na exploração de recursos naturais não é algo recente. O que mudou ao longo da história foi, sem dúvidas, a dimensão econômica que os mais variados produtos naturais tomaram e a diminuição da preocupação com as fontes de riqueza que sustentam o desenvolvimento econômico.

Apesar do tratamento destacado pela mídia, nos anos 70 e 80, acerca dos acidentes ambientais que ocorreram no mundo – dentre eles o de Cubatão, no Brasil, em 1984, com a morte de 500 pessoas pelo vazamento de hidrocarbonetos líquidos – ter despertado o interesse na ampliação de uma legislação ambiental que agisse como organismo regulador dessas questões, o problema relativo às consequências decorrentes de condutas pouco responsáveis nunca foi encarado como prioridade.

Além disso, em razão da pressão existente no mercado por novas invenções, do surgimento de novas necessidades na vida dos indivíduos para mover a produção e do apelo ao consumo, o pensamento ecológico capaz de associar os prejuízos ambientais à desnecessária política de exploração voltada ao mercado tem se esvaído.

*In abstracto*, a necessidade infundável pelo aumento do lucro para tem feito com que, ao longo da história, a legislação impusesse insuficientes e pouco severas penas aos casos de infração ambiental. As normas ambientais, durante muito tempo, se detiveram a um caráter meramente programático, sem disporem de sanções firmemente determinadas ou cumpridas, o que demonstra claramente a falta de interesse atual em efetivar garantias primordiais para a própria manutenção do sistema econômico vigente.

Temos aqui, o meio ambiente como alvo de crimes cometidos por pessoa física ou pessoa jurídica, infrações estas que prejudicam tanto o próprio ecossistema quanto o ser humano. Focando a proteção jurídica da qualidade do meio ambiente, o presente artigo tem por escopo pautar os crimes da promulgada Lei de Crimes Ambientais – Lei nº 9.605/98 – e as consequências sofridas pelos seres vivos em virtude das degradações causadas por ações antrópicas.

Partindo deste raciocínio, abordaremos a proteção ao meio ambiente saudável, consagrado pela Constituição Federal Brasileira, pelo Código Penal moderno e pelo Código de Processo Penal, em algumas de suas disposições. Dissertaremos ainda, com especial destaque, sobre a Lei de Crimes Ambientais, sancionadora de normas que visam coibir a degradação ambiental ao criminalizar condutas que lesam a qualidade do meio ecológico. Analisaremos, em seguida, as penalidades impostas pelo cometimento de tais delitos.

Diante de tais pontos inicialmente trabalhados, será expressa, por fim, uma reflexão a respeito dos prejuízos que a qualidade da vida humana sofre frente a degradações ambientais causadas pelo próprio homem, por meio de condutas delituosas. Em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana não se pode permitir que o meio ambiente seja lesado pela inobservância da lei de crimes ambientais, numa violação incisiva das garantias constitucionais previstas no artigo 225.

Os riscos ecológicos, como a poluição, contaminação e degradação, por exemplo, que comprometem o bem estar individual e coletivo dos seres humanos, não podem ser entendidos como consequência natural e inevitável do estágio de desenvolvimento econômico em que vivemos, pois antes de qualquer coisa, o tratamento prioritário do meio ambiente é pressuposto para a garantia dos direitos fundamentais. A Lei de Crimes ambientais visa à contenção dos abusos a esse bem essencial, a fim de impedir que a dignidade humana torne-se, num futuro próximo, um luxo que não pode ser dado a todos.

## **2 MEIO AMBIENTAL NO CONTEXTO JURÍDICO**

Com uma concepção recente, o meio ambiente foi finalmente inserido no panorama de bens juridicamente protegidos pela Constituição Brasileira e pelo Código Penal moderno, por influência, inclusive, do ordenamento internacional<sup>1</sup>. Enquadrada nas normas positivadas, a perspectiva ambiental passa, então, a ganhar maior destaque no contexto jurídico, de forma que sua importância para a garantia dos direitos fundamentais, sua inserção neste rol, bem como sua essencialidade na qualidade de vida humana e de desenvolvimento, passam a ser discutidas.

Destarte, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi caracterizado como um direito fundamental de terceira geração, visto que preconiza a proteção do bem

---

<sup>1</sup> Uma das principais influências foi a Conferência de Estocolmo (1972) e a ECO-92 (1992).

ambiental em prol de uma melhor qualidade de vida da sociedade atual e das suas futuras gerações. Cabe, aqui, salientar também que o direito ao meio ambiente possui natureza jurídica provinda dos interesses difusos<sup>2</sup>, com titular indeterminado e interesse comum de todos.

Todavia, houve um longo percurso até que o tratamento conferido a natureza se tornasse uma preocupação positivada. Antes de serem consagradas na Constituição Federal, as normas ambientais estavam limitadas a dispositivos de defesa da saúde e da vida ou em menção à proteção de patrimônio histórico e função social da propriedade. A proteção ambiental em si limitava-se a poucas leis e regulamentos que resguardavam o meio ecológico e combatiam a poluição, como o Estatuto da Terra de 1964, Código Florestal de 1965, a Lei de Proteção à Fauna e o Código de Pesca, ambos de 1967, a Lei de Responsabilidade por Danos Nucleares de 1977 e a Lei do Zoneamento Industrial nas Áreas Críticas de Poluição de 1980, entre outros. Somente em meados das décadas de 60 e 70 que o meio ambiente passou a ganhar certa importância perante a sociedade, por influência, como já dito, de acordos internacionais fruto do surgimento de uma nova consciência ambiental.

Com um grande avanço, em 31 de agosto de 1981 foi promulgada a lei nº 6.938/81, conhecida como a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, ainda vigente, na qual “ensaaiou-se o primeiro passo em direção a um paradigma jurídico-econômico que holisticamente tratasse e não maltratasse a terra, seus arvoredos e os processos ecológicos essenciais a ela associados” (CANOTILHO; LEITE, 2008, p. 57-58). Esta lei foi elaborada com o escopo de proteger a qualidade do meio ambiente e o equilíbrio ecológico frente ao processo de desenvolvimento econômico-social (art. 4º, I).

Na redação da supracitada lei, foram definidos de forma inovadora diversos conceitos, princípios e meios que auxiliam e facilitam a preservação ambiental junto a qualidade de vida. O meio ambiente, em especial, passa a ser definido como "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (art. 3º, I); enquanto que a degradação da sua qualidade foi conceituada no art. 3º, II, como “alteração adversa das características do meio ambiente”, tornando mais específica a área a qual as medidas desta norma são destinadas.

Uma das principais medidas da aludida lei, por exemplo, foi a consagração do SISNAMA, Sistema Nacional de Meio Ambiente, responsável justamente por assessorar, formular e fiscalizar a política nacional para o meio ambiente. Foi incorporado, também, o

---

<sup>2</sup> Interesses difusos, ou direitos difusos, referem-se aqueles direitos transindividuais, tendo um objeto indivisível, titularidade indeterminada e interligada por circunstâncias de fato. (FIORILLO, 2012, p. 56)

estudo de impacto ambiental e instituído um regime de responsabilidade civil para os danos ambientais<sup>3</sup>, garantindo vias que até hoje protegem a qualidade do meio ecológico e abrem espaço para a tipificação de crimes contra o meio ambiente.

Posteriormente (e finalmente), consagrado como um direito constitucional, o meio ambiente foi agraciado pela Constituição Federal de 1988, em um capítulo próprio inserido no Título “Da Ordem Social” e em outros artigos que tratam deste assunto. O capítulo do Meio Ambiente (capítulo VI) traz o art. 225, onde se “encontra o núcleo principal da proteção do meio ambiente na Constituição de 1988” (CANOTILHO; LEITE, 2008, p. 93), garantindo a todos o “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”. Para conquistar tais medidas e assegurar sua efetividade, o dispositivo também declara ser dever do Poder Público e da própria coletividade defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

No âmbito penal, um grande marco foi a edição da Lei federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, referente ao Código Penal Ambiental, que tramitou por sete anos no Congresso Nacional até ser finalmente sistematizada e normatizada, dispondo de “sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente” (GRECO, 2012, p. 115). A Lei de crimes ambientais, como é conhecida, tem por escopo, além de elencar as categorias de crimes contra o meio ambiente, sancionar normas aptas a combater estes delitos que põem em risco a preservação do meio ecológico e, conseqüentemente, da própria coletividade, que é titular do bem ambiental.

### **3 CLASSIFICAÇÃO DOS TIPOS DE CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE NA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS**

Sabendo que crime, segundo a concepção de Fernando Capez, é um “fato típico e ilícito” (CAPEZ, 2011, p. 134), podemos conceituar, portanto, crimes ambientais como sendo um fato típico e antijurídico contra o meio ambiente, ou, como descreve COPOLA (2012, p. 25), “crime ambiental é toda conduta prevista como ato ilícito, e que provoca resultado danoso previsto na lei dos crimes ambientais”. Ou seja, qualquer dano ou prejuízo causado aos elementos que integram o meio ambiente, segundo define a lei de crimes ambientais, será considerado conduta criminosa, estando sujeito a sanção penal.

---

<sup>3</sup> Lei nº 7.347/85.

Consideradas crimes, as condutas que ultrapassam as limitações estabelecidas pelas normas ambientais, causando dano ou não a este bem, passaram a ser tipificadas e legalmente penalizadas pela Lei de Crimes Ambientais. Para uma melhor compreensão da tipificação de ações que violam a legislação ambiental, estes crimes foram classificados em seis tipos - contra a fauna (arts. 29 a 37), contra a flora (arts. 38 a 53), poluição (arts. 54 a 61), contra o ordenamento urbano (arts. 62 a 65), contra a administração ambiental (arts. 66 a 69) e infrações administrativas (arts. 70 a 76) -, tendo em vista que a conduta lesiva deve estar expressa na Lei Federal nº 9.605/98, ou em alguma outra norma promulgada no sistema jurídico, obedecendo ao princípio da legalidade, para que seja julgada como crime ambiental.

Gina Copola deixa clara tal premissa ao defender que:

é forçoso concluir, portanto, que nem toda atividade ou empreendimento causador de danos ao meio ambiente será, necessariamente, crime ambiental, uma vez que tal qualificação depende do perfeito enquadramento aos estritos termos da legislação ambiental vigente. Com efeito, a conduta típica deve, também, e repita-se, ser antijurídica. Aí sim, observar-se-á a ocorrência de crime ambiental, punível nos termos da lei federal em comento (COPOLA, 2012, p. 25-26).

Comprovado o crime, a aludida lei terá o intuito de impor suas sanções aos responsáveis pela conduta ilegal, seja pessoa física ou, um (grande) diferencial nesta norma, pessoa jurídica, que agora está incluída no rol daqueles que são penalizados por atentar contra o bem ambiental<sup>4</sup>. A Lei 9.605/81 vem a ser, resumidamente, um dispositivo legal para punir condutas criminosas específicas do meio ambiente. Caberá a Justiça Estadual julgar essas ações contra o bem ambiental e a Justiça Federal julgar somente casos que atentam contra bens, serviços e interesses da União. O Juizado Especial Criminal se responsabilizará pelo julgamento de crimes contra o meio ambiente cuja pena máxima seja de 2 anos.

É importante ressaltar que, mesmo com o advento desta lei, temos o crime ambiental como um objeto recente do Direito Penal que ainda deixa diversos questionamentos quanto a sua eficácia e aplicação. Justamente por ser uma norma que está a pouco tempo em vigor, muito se tem a debater e melhorar em sua redação para suprir certas falhas quanto a proteção ao bem ambiental. Ainda assim, mesmo com esses pontos falhos e omissos em sua redação, a Lei de Crimes Ambientais é de grande relevância para o Direito Ambiental, trazendo as hipóteses de crimes contra o bem ambiental e a aplicação de penas na medida de sua

---

<sup>4</sup> A responsabilização criminal das pessoas físicas e jurídicas também está inserida no art. 225, parágrafo 3º, contudo a Lei nº 9.605/98 abrange de forma mais explícita a penalização destas. Vale salientar que o dispositivo sobre a penalização de pessoa física e jurídica serve de fundamento para a lei nº 7.347/85, que remete a responsabilidade civil por danos ambientais.

culpabilidade. Analisaremos, portanto, as especificações elencadas pela Lei de Crimes Ambientais.

### **3.1 Crimes Contra a Fauna**

Expressamente prevista no art. 225, §1º, VII, da CF, a proteção da fauna vai combater práticas que coloquem em risco a função ecológica, provocando a extinção de espécies ou que submetam os animais à crueldade. Na seção sobre crimes contra a fauna, da Lei nº 9.605/98, o art. 29 vai especificar essas práticas ilegais, sendo proibido “matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida”, ficando sujeito a pena de detenção de seis meses a um ano, e multa. Em seu art. 32 também deixa explícito ser crime praticar atos de “abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticáveis, nativos ou exóticos”, com pena de detenção de três meses a um ano, e multa.

Fica sujeito a pena do art. 29 qualquer pessoa, física ou jurídica, responsável por impedir de forma não autorizada a procriação; causar danos ao habitat natural; vender, exportar, guardar, manter em cativeiro ou transportar, de forma ilegal, espécimes da fauna, bem como produtos e objetos dela oriunda (art. 29, §1º). Excetua a ilicitude da guarda doméstica em casos de animais silvestres que não estejam ameaçados de extinção.

Diferente do art. 225 da CF, que não especifica os tipos de espécies de fauna que são protegidas e deixa subentendido que todas fazem parte deste rol, a Lei de Crimes Ambientais, ao repetir tipos penais já constatados na Lei de Proteção à Fauna de 1967, deixa (melhor) específico no seu art. 29 que é crime atentar contra animais “silvestres, nativos ou em rota migratória”, e em seu art. 32, atentar contra “animais silvestres, domésticos ou domesticáveis, nativos ou exóticos”.

Quanto a fauna silvestre, vale salientar que §3º especifica quais são as espécimes a qual abrange o artigo 29, declarando ser “todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras”. Já a fauna nativa refere-se a todos os animais pertencentes ao nosso ecossistema, enquanto que animais exóticos são aqueles provenientes de outro ecossistema. Em relação a

animais domésticos ou domesticáveis, podemos defini-los como aqueles que, apesar de não terem nascido no mesmo habitat do homem, podem adaptar-se a este meio<sup>5</sup>.

A introdução de espécime animal estrangeira no Brasil (art. 31) sem autorização legal do IBAMA, também é considerado crime ambiental, com pena de detenção de três meses e multa; bem como a exportação ilegal de peles e couros de anfíbios e répteis em bruto (art. 30), com pena de reclusão de um a três anos, e multa.

Tratando da extinção de espécimes por consequência de poluição causada por ação antrópica, o art. 33 deixa claro em sua redação que é crime “provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática”; causar degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público; explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas; e ancorar embarcações ou lançar detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais. Todos esses crimes que lesam a fauna aquática ou ictiológica estão sujeitos a pena de detenção de um a três anos ou multa. Em referência ainda a espécimes ameaçadas de extinção, o §4º, inc. I, vai tratar do aumento da pena em casos de crime praticado contra esses animais.

A aludida lei, por influência do Código de Pesca de 1967, trata também dos crimes cometidos em atividades pesqueiras no arts. 34, 35 e 36. Primeiramente, a pesca é definida pela Lei de Crimes Ambientais, art. 36, como “ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora”. Através desta definição, a aplicação de penas para crimes regulados pelos arts. 34 e 35 - detenção de um a três anos ou multa e reclusão de um a cinco anos, respectivamente - fica mais facilitada.

Por fim, a Lei de Crimes Ambientais traz uma exceção quanto o abate de animais, declarando não ser ato ilícito em casos de estado de necessidade, com escopo de saciar a fome do sujeito e de sua família<sup>6</sup>; ou para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que seja feita de forma autorizada e que a espécime não corra o risco de extinção; e em casos de animais que possam causar algum dano nocivo ao homem ou a outro animal, segundo reconhecimento de órgão competente, que é o IBAMA.

### **3.2 Crimes contra a flora**

---

<sup>5</sup> COPOLA, Gina. *A Lei dos crimes Ambientais comentada artigo por artigo*, p. 84.

<sup>6</sup> Trata-se da caça famélica.



Assim como previsto na proteção à fauna pelo art. 225, §1º, VII, da CF, a flora também está sob responsabilidade do Poder Público, sendo ilícitos atos que coloquem em risco a sua função ecológica. O diploma legal de maior importância na proteção da flora era o Código Florestal de 1965<sup>7</sup>, até a promulgação da Lei de Crimes Ambientais, que trouxe novas especificidades sobre a preservação vegetal. Primeiramente, deve-se entender por flora, o conjunto de espécies vegetais localizadas em determinada região, incluindo as florestas.

Especificando os crimes contra a flora, esta seção é iniciada com o art. 38, definindo ser conduta ilícita “destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção”<sup>8</sup>; ou, segundo o art. 39, “cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente”, sem devida autorização do IBAMA. Ambos estão sujeitos a pena de detenção de um a três anos ou multa. Também é crime expresso no art. 44, extrair pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais das florestas, modificando-as. Quanto aos utensílios utilizados para realizar esses danos contra florestas ou qualquer outra forma de vegetação, o relator da Lei de Crimes Ambientais resolveu destacar como crime o comércio e o uso de motosserra, sem licença ou registro da autoridade competente.

É vetado, portanto, segundo especifica o Código Florestal, qualquer conduta que coloque em risco florestas e demais formas de vegetação situadas: ao longo de rios ou qualquer curso d’água; ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios d’água naturais ou artificiais; nas nascentes; no topo de morros, montes, montanhas e serras; nas encostas ou partes destas; nas restingas, como fixadora de dunas ou estabilizadoras de mangues; nas bordas dos tabuleiros ou chapadas; e em altitudes superiores a 1.800 metros, qualquer que seja a vegetação<sup>9</sup>. Deixa específico no art. 49 ser proibido “destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia”, e no art. 50 “destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação”.

Em referência, agora, à Unidades de Conservação, a Lei 9.605/98 dedicou artigos específicos a danos causados, direta ou indiretamente, nessas áreas, trazendo definição para

---

<sup>7</sup> COPOLA, Gina. *A Lei dos crimes Ambientais comentada artigo por artigo*, p. 98.

<sup>8</sup> Foi incluído, ainda, no mesmo dispositivo, através da Lei nº 11.428 de 2006, o art. 38-A, declarando ser crime “destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção”.

<sup>9</sup> COPOLA, Gina. *A Lei dos crimes Ambientais comentada artigo por artigo*, p. 99.

Unidades de Conservação de Proteção Integral (art. 40, §1º)<sup>10</sup> e Unidades de Conservação de Uso Sustentável (art. 40-A, §1º)<sup>11</sup>. Vale salientar que danos causados contra espécies ameaçadas de extinção no interior de ambas as áreas, é considerada circunstância agravante para fixação de pena. Contudo, se o crime for culposo, a pena de reclusão de um a cinco anos é reduzida à metade. Outro ponto a ser destacado está no art. 52, segundo o qual é proibido entrar nas Unidades de Conservação portando substâncias ou instrumentos próprios de caça ou exploração de produtos ou subprodutos florestais.

Colocando em pauta um dos maiores problemas atuais das vegetações, a queima de mata ou floresta é caracterizada como crime pelo art. 41 da Lei de Crimes Ambientais, de forma semelhante ao previsto no próprio Código Penal, art. 250. Segundo COPOLA (2012, p. 111), “o ato de provocar incêndio é aquele capaz de ocasionar, produzir ou gerar fogo, capaz de destruir *mata*, que é qualquer terreno onde exista agrupamento de arvores, ou *florestas*” (grifo do autor). A pena para essa conduta será de reclusão de dois a quatro anos e multa.

Crime comum na época das festas juninas, soltar balão já causou muitos danos às vegetações em todo o país. Desta forma, deixando de ser mera contravenção penal, a referida lei, em seu art. 42, classifica como crime “fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano”. Só são proibidos aqueles balões feitos com substância capaz de provocar combustão e, conseqüentemente, o incêndio.

Quanto às madeiras de lei (madeiras nobres), ou seja, madeiras originadas de árvores de grande porte e com relevante valor comercial, a discussão sobre sua preservação é antiga e de grande importância. O art. 45 proíbe o corte e a transformação desta madeira em carvão vegetal para fins industriais, energéticos ou exploratórios, econômica ou não, sem autorização legal, como meio de garantir sua preservação e até sua regeneração natural. É importante destacar que o impedimento da regeneração natural, seja das madeiras de lei ou de qualquer outra forma de vegetação, é considerado conduta ilícita pelo art. 48 da lei em comento.

Ainda sobre fins industriais ou comerciais, o art. 46 proíbe receber ou adquirir madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem que seja exigida a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até o final do beneficiamento.

---

<sup>10</sup> Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre.

<sup>11</sup> Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

*In fine*, serão agravadas as penas dos crimes desta seção em casos especiais de: resultar, do fato, a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático; ou crimes cometidos em períodos de queda das sementes, de formação de vegetação, de seca ou inundação; durante a noite, em domingo ou feriado e contra espécies raras ou ameaçadas de extinção.

### **3.3 Poluição**

Um dos crimes de maior repercussão na sociedade trata-se da poluição, sendo tipificada pela Lei de Crimes Ambientais, seja qual for sua natureza (atmosférica, do solo, hídrica, sonora, luminosa, eletromagnética ou visual) e caso resulte ou possa resultar danos à saúde humana, ou que provoque a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora<sup>12</sup>. Combater a poluição torna-se imprescindível para fomentar a necessidade de um meio ambiente sustentável, garantindo uma vida com qualidade.

O comportamento do poluidor, seja pessoa física ou jurídica, será qualificado caso venha, segundo art. 54, §2º: “I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana; II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população; III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade; IV - dificultar ou impedir o uso público das praias; V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos” ou, segundo §3º, se “deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível”. A pena de ambos os parágrafos, quando o crime for praticado de forma dolosa, será de reclusão de um a cinco anos.

Em referência aos recursos minerais, além do já comentado art. 44 (na parte que cuida dos crimes contra a flora), a aludida lei também promulga ser crime executar pesquisa, lavra ou extração sem a devida autorização, permissão, concessão, licença e determinação do órgão competente, bem como deixar de recuperar a área pesquisada e explorada. A pena de

---

<sup>12</sup> Segundo a Lei Federal nº 6.938/81, em seu art. 3º, III, conceitua-se poluição como “degradação da qualidade ambiental, resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população; b) criem condições adversas às atividades especiais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos”.

detenção de seis meses a um ano, e multa, deverá punir esses infratores que vão causar sérios impactos ambientais em virtude da exploração mineral desregrada.

Assim como a prática de condutas despreocupadas com o meio ambiente sustentável por aqueles que exploram os recursos minerais (e naturais), também é preocupante o manuseio de produtos e substâncias tóxicas por pessoas que não tenham o devido cuidado ou que o façam sem atender as exigências estabelecidas por leis. Estando em desacordo com as normas ambientais e de segurança, o uso indevido de substâncias tóxicas nocivas à saúde humana e ao meio ambiente, como o lixo hospitalar ou agrotóxicos, implica em pena de reclusão de um a quatro anos, e multa ao infrator, devendo ser aumentada de um sexto a um terço caso a substância for nuclear ou radioativa. A pena também é aumentada em situações que a conduta dolosa acarrete: dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral, lesão corporal de natureza grave ou a morte de outrem. Contudo, se o crime for de natureza culposa, a pena será reduzida para detenção de seis meses a um ano, e multa.

A autorização e/ou licenciamento devido por autoridade competente também são obrigatórios na construção de obras, estabelecimento e serviços *potencialmente poluidores*. É imprescindível que seja feito um estudo prévio para atestar a viabilidade ambiental do projeto, principalmente por meio do EIA/RIMA, evitando danos presentes e/ou futuros ao meio ambiente e a qualidade de vida humana, para que possa receber posteriormente uma licença de instalação e por fim poder operacionalizar sua obra ou estabelecimento ou serviço. Do contrário, se não respeitar as exigências previstas no art. 60 da lei em comento, o infrator será punido com detenção de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Concluindo, o art. 61 da lei nº 9.605/98 penaliza com reclusão de um a quatro anos, e multa, qualquer pessoa que propague doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas. A tipificação deste delito tem por escopo proteger o equilíbrio ecológico e a biodiversidade, bem como evitar a biopirataria, crime que tem se tornado uma grande preocupação das autoridades ambientais em âmbito nacional e internacional.

### **3.4 Crimes Contra o Ordenamento Urbano**

Com o escopo de resguardar a função social da cidade e o patrimônio cultural do ordenamento urbano, a Lei de Crimes Ambientais tipificou condutas que prejudicam a preservação destes bens de natureza imaterial. Aduz o art. 62, ser crime destruir, inutilizar ou

deteriorar: I. bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; II. arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial. Para essas infrações a pena será reclusão de um a três anos, e multa, exceto se o crime for culposo, sendo então cominada pena de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo de multa.

Em defesa do patrimônio público, o art. 63 combate qualquer desfiguração ao aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental. Enquanto que o art. 64 impede que seja feita construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida.

Cabe, aqui, incluir o ato de pichar, comum tanto nos centros urbanos quanto nas periferias, classificado como crime pela Lei 9.605/98. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é agravada. Contudo, a própria lei exclui a ilicitude de casos em que a prática de grafite – que difere da pichação por ser feita com o consentimento – tenha o “objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente”<sup>13</sup> (art. 65).

### **3.5 Crimes Contra a Administração Ambiental**

Com o objetivo de tipificar condutas delituosas cometidas por funcionários públicos – que deveriam atuar em nome do Estado Democrático de Direito, assegurando a efetividade da proteção ambiental –, a Lei de Crimes Ambientais vai estabelecer sanções penais para os crimes cometidos por estes contra a gestão ambiental. É importante saber que a administração ambiental é aquela que trata da gestão do meio ambiente como interesse difuso, tendo, portanto, a coletividade como titular deste direito<sup>14</sup>. Desta forma, está expresso na redação da lei em comento que esses crimes funcionais dizem respeito à hipótese do funcionário público proceder a uma afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados

---

<sup>13</sup> O ato de grafitar deixou de ser ilícito após a edição da Lei Federal nº 12.408, de 25 de maio de 2011.

<sup>14</sup> COPOLA, Gina. *A Lei dos crimes Ambientais comentada artigo por artigo*, p.171.

técnico-científicos em procedimento de autorização ou de licenciamento ambiental, devendo receber pena de reclusão de um a três anos, e multa.

Tem sido muito comum, por exemplo, ver casos de obras realizadas sem o devido estudo e licenciamento ambiental ou concedendo os mesmos de forma irregular, sendo esta uma conduta criminosa tipificada pelo art. 67 da lei 9.605/98, pela qual o funcionário público deve receber pena de um a três anos, e multa, caso forneça autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais para realização de atividades, obras ou serviços cuja realização depende de autorização do Poder Público. Esta pena pode ser reduzida de três meses a um ano, caso o crime seja culposo. Nota-se, aqui, mais um caso de norma penal em branco, visto que necessita da edição de outras normas ambientais que definam quais são as exigências para o fornecimento destas autorizações pelo funcionário público.

Considerando ser de competência do funcionário público cuidar dos interesses ambientais, possuindo o dever legal ou contratual de fazê-lo, os casos em que esses responsáveis se abstenham de sua obrigação (art. 68) ou dificulte a ação fiscalizadora pelo Poder Público no trato das questões ambientais (art. 69), são tipificados como crime, sendo ambos penalizados com detenção de um a três anos, e multa. Vale salientar que o funcionário público poderá ser condenado a uma pena de três a seis anos caso elabore e/ou conceda qualquer procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental, com informações total ou parcialmente falsas ou enganosas, bem como por omissão.

A conduta supracitada prevista no art. 69-A, foi incluída na parte sobre crimes contra administração ambiental pela Lei nº 11.284, de 2006, sendo de grande relevância, visto que a falsificação de laudos ambientais, como o EIA/RIMA, é uma conduta antiga que já causou e ainda vem causando graves consequências ao meio ambiente frente a interesses políticos e econômicos, beneficiando madeireiras, empresas no ramo da construção civil, fazendeiros, grandes indústrias, por exemplo.

### **3.6 Infrações Administrativas**

As infrações administrativas, previstas no capítulo VI da Lei 9.605/98<sup>15</sup>, correspondem a toda ação ou omissão que viole regras jurídicas relativas ao uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, devendo essas regras estar expressas em algum texto legal e anteriormente publicado. Autoridades ambientais – que podem ser

---

<sup>15</sup> O Capítulo VI da Lei de Crimes Ambientais, que trata sobre as infrações administrativas, é regulamentado pelo Decreto federal nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

funcionários de órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, ou os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha –, ao ter conhecimento dessas infrações, devem obrigatoriamente fazer uma apuração mediante processo administrativo próprio, assegurando o direito de ampla defesa e contraditório do infrator, observando prazos fixados no art. 71 da norma referida.

As punições para esses crimes devem vir, primeiramente, em forma de advertência. Não atendendo a notificação enviada pelas autoridades competentes, deverão ser aplicadas multas de no mínimo R\$ 50,00 e no máximo R\$ 50.000.000,00, de acordo com a gravidade do fato e o objeto jurídico lesado. Segundo determinação da lei em comento, o valor do pagamento será revertido para o Fundo Nacional do Meio Ambiente, Fundo Naval, fundos estaduais ou mesmo municipais de meio ambiente, resguardando, assim, a tutela jurídica dos bens essenciais à qualidade de vida da sociedade.

Ainda com relação às sanções, estas também podem ser: apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; destruição ou inutilização do produto; suspensão de venda e fabricação do produto; embargo de obra ou atividade; demolição de obra; suspensão parcial ou total de atividades; ou restrição de direito.

Como citado por último no parágrafo anterior, as infrações administrativas podem receber sanções restritivas de direito, sendo correspondentes a: suspensão de registro, licença ou autorização; cancelamento de registro, licença ou autorização; perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; ou proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Para concluir, vale salientar que qualquer pessoa tem o poder de polícia, devendo denunciar infrações constatadas que atentem contra o bem ambiental às autoridades ambientais competentes, para que estas tomem as providências devidas. Este direito expresso na redação da Lei de Crimes Ambientais, no próprio capítulo VI, deixa clara a importância de todos os cidadãos na garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado e, conseqüentemente, da própria qualidade de vida humana, visto se tratar de um anseio de toda a coletividade, bem como de um interesse transindividual.

#### **4 A TUTELA DO DIREITO PENAL DIANTE DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

Entendendo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem jurídico constitucional, torna-se inquestionável a necessidade do amparo do direito penal para a sua proteção e a da sociedade (titulares do direito à vida num meio ambiente de qualidade). Foi elaborada, portanto, a lei 9.605/98, que disciplina a respeito dos crimes ambientais, fazendo com que, segundo FIORILLO (2012, p. 154), “a tutela do meio ambiente fosse implementada através da forma mais severa de nosso ordenamento jurídico: pela tutela penal”.

Contudo, esbarramos na dificuldade de determinar os sujeitos aos quais se destinam os dispositivos que regulam os bens ambientais, uma vez que é o meio ambiente, como já dito, um direito difuso, direcionado ao coletivo e com sujeitos indeterminados.

A existência desses sujeitos indeterminados faz com que, normalmente, a intervenção do direito penal nas questões relacionadas ao meio ambiente seja quase inexistente, não passando de uma promoção simbólica. Isso porque, apesar da proteção penal ao meio ambiente prevista na Constituição, não houve a mesma adequação do sistema penal, no tocante à própria aplicação da pena àqueles que contrariam essa garantia. A regulamentação do §3º do artigo 225 da Constituição Federal, com o advento da lei nº 9.605/98, também trouxe consigo problemas marcantes, como o excessivo número de normas penais em branco e tipos penais vinculados a meros preceitos morais<sup>16</sup>, fato que dificulta ainda mais a exigibilidade de sua imposição na realidade.

As normas penais em branco são aquelas que têm conteúdo lacunoso ou incompleto, e no âmbito da legislação penal ambiental, decorrem da complexidade técnica e multidisciplinar que envolve as questões voltadas ao meio ambiente. Dentre inúmeros dispositivos da lei 9.605/98 em comento, podemos citar dois exemplos de uso da técnica de instituir preceitos vagos, abertos e deficientes utilizada pelo legislador, que se fazem presentes no capítulo dos crimes contra a fauna.

Da seção acima mencionada e no capítulo V (Dos crimes contra o meio ambiente), em seu artigo 35, I e II, observa-se a seguinte redação: “Pescar mediante a utilização de: I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante; II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente: Pena - reclusão de

---

<sup>16</sup> MORAES, Márcia. *A (In)eficiência do direito penal moderno para a tutela do meio ambiente (lei 9.605/98) na sociedade de risco*, p.75.



um ano a cinco anos”. A lacuna neste texto normativo advém da não definição do que venham a ser explosivos ou substâncias tóxicas proibidas.

Na redação do artigo 29, §4º, I, da lei de crimes ambientais, a seguinte redação também deixa a definição do que sejam espécies raras ou em ameaça de extinção aberta e passível de questionamentos:

Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. § 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado: I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração.

Ora, o direito penal interfere, nesses casos, por meio, dentre outros, de aplicação de pena de detenção e reclusão, que incidem, a princípio, na liberdade dos infratores. Não é cabível que medida tão onerosa ao indivíduo que eventualmente pratique crime ambiental esteja submetida a uma definição vaga e imprecisa do seu objeto. Assim como outros dispositivos legislativos (A exemplo da Lei de Drogas), a lei 9.605/98 deve conter itens taxativa e exaustivamente elencados, expostos de modo que não permitam que o direito penal incida na vida das pessoas através de medidas arbitrárias, subjetivas e imprecisas, decorrentes de escolhas e decisões que contrariem, indiretamente, o princípio da legalidade.

Conceituando, essa contrariedade indireta ocorre pelo fato de que como não pode haver crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal, exige-se que a lei publicada anteriormente seja clara e precisa, detalhando os casos incriminados e possibilitando que o crime material se adeque a previsão formalmente prevista na lei sem maiores dúvidas ou aberturas a interpretações distorcidas. Vale ressaltar, aqui, o caráter subsidiário da Direito Penal e do Processo Penal para preencher as lacunas deixadas pelas normas em branco da Lei de Crimes Ambientais.

Apesar da necessidade de fazer com que a Lei de Crimes Ambientais não permaneça como um dispositivo programático e inutilizável - por ser vago e impreciso -, de modo a impedir que haja a perpetuação da degradação ambiental ocasionada principalmente pelas grandes corporações economicamente interessadas nas riquezas naturais, é preciso que a autoridade competente no julgamento dos crimes observe os critérios expressos no artigo 6º da Lei 9.605/98 para determinar a imposição e a dosimetria de uma pena, não ignorando o princípio da equidade no processo de interpretação das normas penais.

Todavia, mesmo com a existência na carta constitucional e na legislação ambiental, conforme supramencionado, de garantias de imposição de sanções penais, ainda que pouco detalhada sua efetivação pelo direito penal vigente, nota-se uma problemática ainda maior na sua aplicação quanto à pessoa jurídica. Isso porque estamos tratando de um direito difuso, que por si só, já apresenta destinatários indeterminados - diferente da maioria dos demais assuntos de que trata o direito penal, sobre os quais incide norma que detalha minuciosamente a conduta reprovável e a medida justa punitiva para cada caso – e, além disso, prevê a punição da pessoa jurídica, algo pouco usual no direito penal, mas que se mostra completamente necessária quando se trata de crimes ambientais, visto que:

a responsabilidade penal da pessoa jurídica é discutida com intensidade no âmbito da proteção ambiental, assim como na criminalidade econômica, pela maior possibilidade de as ofensas serem praticadas por empresas e instituições privadas ou públicas, com obtenção de enormes lucros ou grandes vantagens ilícitas, sendo assim também maior a impunidade (FERREIRA, 1993, p. 102).

Há, devido à aceitação da responsabilidade penal da pessoa jurídica no ordenamento jurídico vigente, opiniões doutrinárias que alegam a não compatibilidade dessa aceitação com princípios constitucionais, tais como o *non bis in idem*, no momento em que a constituição e a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, o sócio diretor de uma pessoa jurídica pode ser condenado duplamente pelo mesmo delito, na esfera penal, caso tenha o praticado. Outro princípio sob o qual se alega violação é o princípio da pessoalidade, amparado pelo inciso XLV do art. 5º da Constituição de 1988, no momento em que a punição do ente coletivo pode vir a ultrapassar a pessoa do condenado, incidindo sobre todos os integrantes da coletividade.

Além desses, outros princípios, como o da culpabilidade e da responsabilidade subjetiva, mostram que o nosso direito penal foi elaborado para a punição da pessoa física, natural, sem ter estruturado um suporte para abarcar os casos de responsabilidade de pessoa jurídica em conformidade com os preceitos constitucionais.

A importância de se buscar soluções para essa questão consiste na incidência da pessoa jurídica na causa de danos ao meio ambiente de forma destacada no contexto geral dos crimes ambientais. É indispensável que haja a consolidação da lei de crimes ambientais no tocante à verdadeira responsabilização penal das pessoas morais, que ignoram a observância do meio ambiente e a manutenção do seu equilíbrio em troca de investimentos de alto retorno econômico e pouco compromisso com o cuidado ambiental. Vale salientar que os danos ao meio ambiente podem ser decorrentes também de omissão de gerente, diretor ou administrador de pessoa jurídica, que no dever de agir, se omite.

Apesar das contradições alegadas em referencia ao tratamento penal das pessoas jurídicas e a ofensa a princípios orientadores do direito penal, há, por parte do Supremo Tribunal Federal, julgamentos em que a responsabilização de pessoa jurídica foi efetivada, levando a criação de uma jurisprudência favorável à proteção do ambiente de atividades lesivas, de maneira a promover o que prevê a lei de crimes ambientais em seu artigo 3º:

As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Em 2010 pôde ser observado, no julgamento do STF, o indeferimento do pedido de habeas corpus referente a crime tipificado nos artigos 48 e 50 - voltados a destruição de florestas - da lei de crimes ambientais. É jurisprudência pacífica deste tribunal a responsabilização de pessoa jurídica pela prática de crimes ambientais, conforme mostra a ementa do HC 101.851/MT, evidenciando a importância de coibir delitos provocados por pessoas jurídicas confiantes na dificuldade que será a aplicação da punição justa simplesmente por não constituírem pessoas físicas:

EMENTA HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXCEPCIONALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CRIMES AMBIENTAIS. RESPONSABILIDADE DOS DIRIGENTES DA PESSOA JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. 1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa é medida excepcional, justificando-se quando despontar, fora de dúvida, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria. 2. A denúncia que descreve as condutas de corréu de forma sucinta, porém individualizada, estabelecendo nexo de causalidade com os fatos, não é inepta. 3. *A responsabilidade por crimes ambientais é, por expressa previsão legal, atribuível aos dirigentes da pessoa jurídica. Precedentes.* 4. O habeas corpus não é a via processual adequada à análise aprofundada de matéria fático-probatória. 5. Ordem denegada. (grifo nosso)

Porém, esse julgado é voltado para os casos de violação no âmbito do direito privado. Na responsabilização da pessoa jurídica de direito público, sobretudo o Estado, que, geralmente, incorre nesses crimes se valendo de sua legitimidade e possibilidade de justificar comportamentos lesivos ao meio ambiente, camuflando-nos em justificativas de necessidades coletivas de transporte, habitação e interesses econômicos da região, a problemática é maior.

#### **4.1 A Efetividade da Responsabilização Penal do Estado nos Crimes Ambientais.**

É necessário que todas as pessoas jurídicas, sejam de direito público ou privado, arquem com as consequências de sua intervenção prejudicial no meio ambiente (ainda que por motivos de melhorias sociais, geração de empregos, desenvolvimento do turismo e da economia), inclusive o Estado, que em várias circunstâncias utiliza sua legitimidade para justificar condutas que incidem violando o art. 225 da Constituição Federal.

Nesse contexto, os princípios do regime jurídico-administrativo, tutelados pelo caput do artigo 37 da CF, sobretudo o da publicidade, tem papel fundamental no reforço da responsabilização penal das pessoas jurídicas públicas. É por meio da publicidade das atividades do governo que a população se mantém informada sobre suas atividades e pode fiscalizar as ações do Estado, gozando, assim, dos direitos pertinentes a um estado democrático de direito dos quais é alvo.

Ainda havendo a fiscalização das ações do Estado, é preciso que a problemática da responsabilização estatal, diante da potencialidade destrutiva que tem suas atividades, muitas vezes travestidas de benefícios sociais, seja pautada. Resquícios da ideia de que o Estado não pode ser responsabilizado enfaticamente diante de sua posição superior de proteção e garantia de interesses coletivos não pode subsistir. O ideal seria que a fiscalização popular aliada à promoção de políticas públicas estatais, consonantes com o artigo 23, VI, da Constituição Brasileira (que coloca como competência comum dos entes federativos a proteção ao meio ambiente e combate à poluição), fossem efetivas e pudessem garantir um desenvolvimento econômico sustentável e favorável à conservação ambiental.

Porém, diante da não ocorrência desse compromisso social e estatal com a promoção do equilíbrio ecológico para a sua própria existência digna no meio ambiente, é que se mostra importante a responsabilização das pessoas jurídicas de direito público, sobretudo para intimidar a intervenção desenfreada na natureza e coibir a prática de crimes ambientais que acontecem correntemente como se fossem consequências inerentes ao sistema de desenvolvimento hoje vivenciado. Zelar pela prevenção e retribuição da prática delituosa cometida pelo próprio órgão garantidor do bem estar social através da sua punição seria o mínimo que poderíamos esperar de um estado democrático de direito.

Pela dificuldade em determinar penas que se amoldem a pessoas jurídicas de maneira justa, as modalidades de punição se resumem à multa e restrições de direitos, observando-se sempre as consequências que seriam geradas para o coletivo na aplicação dessas medidas.

## 5 VIOLAÇÃO À QUALIDADE DA VIDA HUMANA FRENTE AOS CRIMES AMBIENTAIS

Como tutela o art. 225 da Constituição Federal, “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e *essencial a sadia qualidade de vida (...)*” (grifo nosso). Partindo, portanto, desta premissa, podemos fazer uma análise quanto à importância de um bem ambiental protegido, sendo imprescindível na garantia da qualidade de vida humana e, conseqüentemente, na defesa de seus direitos sociais e fundamentais (à vida e à saúde).

Por meio da proteção constitucional prevista no art. 225, além da promulgação de medidas preservacionistas, fica clara em seu texto legal a importância da tutela do meio ambiente na garantia da qualidade de vida humana. Como aduz o constitucionalista José Afonso da Silva:

As normas constitucionais assumiram a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Compreendeu que ele é um valor preponderante, que há de estar acima de quaisquer considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada. Também estes são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência, não podem primar sobre o direito à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente, que é instrumental no sentido de que, através dessa tutela, o que se protege é um valor maior: *a qualidade de vida humana*. (SILVA, 2008, p. 849)

A preocupação com o meio ambiente ecologicamente equilibrado vai se estender ao direito à vida da sociedade, sendo este um objeto da tutela ambiental. E é em atenção à prioridade que o cuidado com o meio ambiente deve ter frente ao desenvolvimento econômico e ao aumento de riquezas, que os princípios de uma vida sustentável são consagrados. Para que se viva com dignidade, é preciso que os sistemas de sustentação da vida sejam garantidos, no sentido de conservar os processos ecológicos que tornam o Planeta apropriado para a vida; de conservar a biodiversidade; e de, sobretudo, assegurar o uso sustentável dos recursos renováveis e minimizar o esgotamento daqueles não renováveis.

Como os crimes ambientais são a ameaça mais visível e incisiva à qualidade da vida humana, ameaçando, por conseguinte, a própria existência do homem, é necessário que haja uma efetivação da tutela penal nesse contexto, sob pena de extrapolarem os limites de

capacidade de suporte do planeta, tornando a vida o principal alvo de constantes ameaças. É preciso, para impedir essa situação, que haja a consciência quanto à mudança de práticas e atitudes individuais, o que exige um reexame de valores e mudança de comportamentos, algo que não parece ser tarefa fácil na sociedade de consumo apelativa que impulsiona o tempo todo os consumidores a agirem no caminho oposto ao do cuidado ambiental para manutenção da sua própria vida digna.

Nesse contexto, a qualidade de vida se confunde com o ter mais, explorar mais, conseguir mais bens, em detrimento do cuidado com a própria fonte de tanta riqueza. As pessoas tornam-se, então, alienadas por esse apelo insistente e incapazes de perceber que seu comportamento pode provocar sua própria destruição a médio e longo prazo. Destarte, surge a necessidade de que a tutela do bem jurídico maior (o meio ambiente) seja intensificada e priorizada continuamente, por quantos meios sejam necessários, na esperança de conter os avanços (econômicos) devastadores característicos da sociedade moderna.

A preocupação com o meio ambiente poderá, finalmente, deixar de ser uma mera questão de sobrevivência para vincular este direito à vida com padrões de qualidade e dignidade, tendo em mente que uma vida sadia é uma vida com dignidade<sup>17</sup>.

## 6 CONCLUSÃO

Mesmo com todos os princípios e ditames legais promulgados no ordenamento jurídico brasileiro, em especial na Lei de Crimes Ambientais, ainda é constante nos depararmos com lamentáveis crimes contra o bem ambiental, colocando em risco sua sustentabilidade e, conseqüentemente, a qualidade de vida humana. A ONG internacional Greenpeace, por sinal, lançou em 2002 o famoso documento “Crimes Ambientais Corporativos no Brasil”, no qual é possível tomar conhecimento a respeito de diversos casos de crimes ambientais ocorridos em nosso país por grandes corporações e multinacionais, inclusive empresas estatais - prova da importância da penalização inovadora de pessoas jurídicas no âmbito penal.

É plausível salientar que temos o homem como o principal predador do meio ambiente, priorizando a exploração do sistema ecológico somente para fins capitalistas de

---

<sup>17</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*, p.

enriquecimento e desenvolvimento, esquecendo as consequências que esse uso desenfreado dos recursos naturais vai deixar para a sociedade atual e suas futuras gerações.

Ainda que o ordenamento jurídico brasileiro seja um dos sistemas que mais abrange a proteção ambiental, é certo que há muito a ser trabalhado e posto em prática quanto a tutela do meio ambiente. Garantir a sadia qualidade de vida em um ambiente ecologicamente equilibrado, mitigando os riscos de degradação ambiental, é um longo caminho que não será efetivado somente com a promulgação de normas. A consciência da necessidade de uma dimensão social intrínseca com o meio ecológica sustentável vai consagrar a proteção não só do meio ambiente, mas também da própria dignidade humana.

Para isso, é essencial que sejam respeitadas a leis de proteção ao meio ambiente, que seja feita uma real fiscalização e que tanto as pessoas físicas quanto jurídicas que violam os bens ambientais sejam penalizadas de forma adequada, segundo a Lei de Crimes Ambientais. Esta lei ambiental (Lei nº 9.605/98), mesmo diante de críticas e polêmicas por aqueles que se posicionaram contra sua redação, não deixou de ser um marco no processo de criminalização das condutas que lesam o bem ambiental.

Frente aos diversos incidentes que colocam em risco a qualidade ambiental, a sistematização das normas que tangem ao meio ambiente, torna-se um recurso importante para a efetivação de sua proteção. Esta sistematização punitiva viabilizou uma melhor e mais severa aplicação de sanções contra infratores, bem como a atualização das normas que já existiam de forma esparsa e até a criação de novos delitos.

As normas ambientais editadas na Lei de Crimes Ambientais são, portanto, uma (grande) conquista na tutela do meio ambiente. Garantindo a responsabilização penal daqueles que causam alguma lesão ao meio ambiente e tipificando as condutas criminosas, a aludida lei se torna o principal dispositivo legal no ordenamento jurídico brasileiro com o escopo de preservar o meio ecológico sadio e de qualidade, beneficiando, conseqüentemente, a própria sociedade, tendo em vista o direito à vida como objeto da tutela ambiental. É cediço que a existência de um meio ambiente sustentável é fundamental para a qualidade da vida humana.

Todavia, mesmo com a promulgação da Lei de Crimes Ambientais e outros dispositivos que visam à proteção do meio ambiente, e a existência de órgãos ambientais, Polícia Ambiental, Ministério Público, IBAMA, CONAMA, SISNAMA, entre outros, o próprio art. 225 da Constituição Federal, deixa expresso que a sociedade tem papel imprescindível na garantia da qualidade do meio ecológico, fazendo sua parte para evitar degradações e sendo um meio da justiça receber denúncias relativas a crimes ambientais. O

telefone 181 (Disque Denúncia), por exemplo, é um importante instrumento disponível a todos para que cumpram seu papel de polícia, denunciando esses crimes que violam o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e infelizmente é conhecido (e utilizado) por poucos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2011.

\_\_\_\_\_. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)>. Acesso em: 02 de setembro de 2012.

\_\_\_\_\_. Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm)>. Acesso em: 02 de setembro de 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral, volume 1** (art. 1º a 120). 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COPOLA, Gina. **A lei dos crimes ambientais comentada artigo por artigo: jurisprudência sobre a matéria**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

ÉDIS, Milaré. **Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco**. Doutrina. Jurisprudência. Glossário. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FERREIRA, Ivete Senise. **A tutela penal do patrimônio cultural**. Tese de titularidade. São Paulo: USP, 1993.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13ª ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II** (Arts. 121 a 154 do CP). 9ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2012.

JURISPRUDÊNCIA. **HC 101.851/MT**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=615682>>. Acesso em: 10 out. 2012.



MORAES, Márcia Elayne Berbich de. **A (In)eficiência do direito penal moderno para a tutela do meio ambiente (lei 9.605/98) na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

## **ENVIRONMENTAL CRIMES: CRITICAL AND NORMATIVE ANALISES ABOUT CRIMES AGAINST THE ENVIRONMENT UNDER CRIMINAL LAW, COMMITTING THE HUMAN LIFE QUALITY**

### **ABSTRACT**

This article talks about the environmental damages with the point of criminal law view, analyzing the environmental protection and the environmental crimes, enshrined in the Criminal Code and the Brazilian Constitution itself. In the Brazilian legal system, environmental protection was positively valued in its own chapter, Chapter VI - The Environment, and the Law nº 9.605/98 (Environmental Crimes Law). In face of criminal conduct against the environment, will be analyze the modern criminal law tutelage that provides punishments to curb pollution and environmental degradation caused by environmental crimes. This article realizes that a sustainable environment is essential in the human life quality and the protection becomes an obligation from government and even society itself, as promulgated the art. 225 from Brazilian Constitution.

**Keywords:** Environmental crimes. Criminal Law. Law nº 9.605/98. Environmental protection. Human Life quality.